

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 17104/2021 Cód. Verificador: 605R
Atendimento ao Público

Requerente: 1500430 - SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ: 79.511.812/0001-51 **RG:** ISENTA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO - 1760 terreo **CEP:** 89.010-204
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (047) 33290303 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 11/08/2021 09:16
Previsão: 10/09/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Contrarrazões ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa MEDIPRIME - Tomada de Preço nº15/2021 - PMT


SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO
TRABALHO LTDA

Requerente


AINÁ VITAL

Funcionário(a)


Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ CENTRAL DE LICITAÇÕES

A/C do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Thomaz H. Campregher

Ref.: Tomada de Preços nº 015/2021 - PMT

SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa **MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** em face da decisão da r. Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa **SERVMED CLÍNICA** vencedora da Tomada de Preços nº 015/2021 – PMT com a proposta no valor de R\$ 79.000,00, sendo que para tanto, passar a expor e requerer o quanto segue:

1 – RESUMO DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA MEDIPRIME.

De forma resumida e necessária à compreensão da controvérsia colocada à análise no recurso da empresa Recorrente MEDIPRIME pode-se mencionar que a mesma alega que a proposta da empresa Recorrida **SERVMED CLÍNICA** não teria respeitado a última parte do disposto no item 8.4 do Edital em questão e que tal circunstância não teria sido observado pelo r. Comissão Permanente de Licitação.

Para melhor análise, transcreve-se abaixo *ipsis literis* o mencionado dispositivo editalício:

“8.4 - Será desclassificada a licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado para execução deste objeto ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, na forma prevista pelo inciso II c/c §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993.”



Servmed
Medicina Ocupacional

Registra a Recorrente MEDIPRIME então que os 70% desta média aritmética seria de R\$ 106.744,24 e que a proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA sendo de R\$ 79.000,00 estaria em desacordo com a regra do Edital uma vez que se configuraria como inexequível.

Alega em linhas gerais que essa regra, por ser transcrição do art. 48 da Lei 8.666/93, seria insuperável, levando ao afastamento da proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA e, por conseguinte, à sua desclassificação do certame.

Sucessivamente impugna também a planilha apresentada pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA em resposta à diligência determinada pela r. Comissão Permanente de Licitação alegando que é mesma seria genérica e não poderia ter sido aceita pela r. Comissão.

Por fim, requer a Recorrente o provimento do seu recurso e a declaração de inexequibilidade da proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA (R\$ 79.000,00), declarando-se como vencedora da licitação a Recorrente MEDIPRIME (R\$ 117.025,35), sucessivamente, não sendo acolhido o pleito, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, bem como, seja enviada cópia de todo processo para o Auditor Interno, para o TCE e para o i. representante do Ministério Público da Comarca.

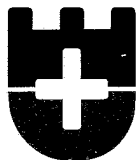
2 – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA MEDIPRIME.

2.1 – REGISTROS INICIAIS.

A decisão da r. Comissão Permanente de Licitações acerca da proposta vencedora deve ser mantida na íntegra.

São dois pontos centrais que baseiam o recurso da Recorrente MEDIPRIME (inexequibilidade da proposta e generalidade da planilha de custos) e nenhum deles, isolada ou conjuntamente, é efetivamente capaz de prover suas pretensões.

Mas antes de se adentrar propriamente em cada um desses aspectos, necessário repisar os registros já feitos em manifestações anteriores no sentido de que a empresa Recorrida SERVEMED SAÚDE é atualmente a maior empresa do ramo de engenharia e saúde do trabalho do Estado de Santa Catarina, seja em termos de quadro de colaboradores, seja em termos de quantidade de clientes (mais de 4.000 empresas – entidades clientes), possuindo capilaridade para atendimento não só no Estado Catarinense, mas também em todo o Brasil, mormente diante de seus vários grandes clientes com unidades em outros Estados da Federação. A empresa possui mais de 35 anos de exercício de atividades nessa segmentação de engenharia de segurança e saúde do trabalhador e expertise reconhecidamente como de excelência, atendendo clientes do setor privado e também do setor público, em especial Poder Executivo (somente a título de exemplo: Município de Gaspar, Município de Benedito Novo, Município de Rodeio, Município de Doutor Pedrinho, Município de Massaranduba, entre outros). Então, tenha-se em mente que, se a empresa SERVEMED CLÍNICA resolveu participar do processo licitatório e apresentou uma proposta para o presente certame, o fez com conhecimento de causa e bagagem para tanto, tendo perfeitas condições de honrá-la.



Servmed
Medicina Ocupacional

Mais a mais, a empresa Recorrente MEDIPRIME deseja a análise fria e dissociada da realidade do caso concreto de dispositivos legais ou editais para, tão-somente em seu casuístico favor, desclassificar proposta distanciadamente mais vantajosa para a Administração Pública (de R\$ 79.000,00 para R\$ 117.025,35 – ou seja, 48,13% mais alta que aquela), sem ao menos indicar qualquer fato que desabone a intenção ou capacidade econômica – e realmente nem teria mesmo como indicar porque inexistente – da empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA de prestar, e bem prestar, o serviço licitado naquele preço proposto.

Ademais, nas exatas palavras de Marguerite Yourcenar em MEMORIAS DE ADRIANO, tem-se que *“A verdade que pretendo narrar aqui não é particularmente escandalosa, ou melhor, não o é senão na medida que toda verdade escandaliza”*, dito de outra forma no caso concreto, a Recorrente MEDIPRIME apresenta um valor substancialmente superior (de quase 50% a mais) e agora tenta, a toda forma e custo, achar alguma vírgula ou dubiedade para, sem se preocupar-se com o bem público, desclassificar a justa e comedida proposta vencedora.

A busca pelo lucro fácil e desmedido impõe um agir idiossincrático a algumas pessoas no comando de suas empresas. Como não podem impugnar o mérito – porque é indefensável justificar uma proposta quase 50% maior do que a proposta vencedora – impugnam os pormenores, jogando uma cortina de fumaça sobre o ponto central da questão na vã expectativa de que o administrador público ou o juiz, acreditando que estes estejam alienados, possam dar guarida aos seus anseios.

Ao certo que isso não ocorrerá, diante especialmente das características do caso concreto.

No mais, em determinada altura de suas argumentações, a Recorrente MEDIPRIME parece, salvo engano, ainda que implicitamente querer fazer crer que foi prejudicada porque se soubesse que o limite mínimo não precisaria ser observado talvez tivesse apresentado proposta de menor valor. A Recorrente, se esta foi mesma uma de suas linhas de argumentação, corre o risco total de estar se desdizendo, porquanto, ou defende que a proposta é inexequível por si só porque tecnicamente estaria abaixo dos limites legais, ou defende que a proposta é inexequível porque não seria sustentável. Todavia, nos dois cenários a Recorrente não tem razão em suas pretensões. Primeiro porque a jurisprudência já chancelou o entendimento de que os limites legais não são absolutos de *per se*, segundo, porque também a jurisprudência espousa a conclusão de que há possibilidade de se permitir à postulante que cumpra o contrato pelo preço que prometeu, com o que já se comprometeu a Recorrida SERVEMED CLÍNICA, e por certo, não pode se comprometer a Recorrente MEDIPRIME acaso esteja defendendo a tese de que o preço é inexequível por não ser sustentável, porque soaria flagrantemente contraditório. Com a palavra a Recorrente MEDIPRIME?!?!

A Recorrente MEDIPRIME não encontra substrato fático, teórico ou jurídico para defesa de suas pretensões, e não encontra porque não tem.

Parafraseando outrem:

“É o mesmo que colocar uma jararaca encima de uma mesa e depois ficar gritando "coelhinho, coelhinho!!" na esperança que ela deixe de ser uma cobra! Eu estaria tomado numa intoxicação de sonsa alegria infantil, seguindo um novo flautista de Hamelin, sob influência da voz evanescente e das imagens trocadas, justo as que dão às lorotas mais óbvias uma equivocada sensação de realidade.



Servmed
Medicina Ocupacional

Então, por favor, não tentem dar às coisas nomes pelos quais elas não respondem pela necessidade momentânea de negar um fato! São os objetos (fatos) e as ações (atos) que dão sentido às palavras e não o contrário. Isto é ofensivo até ao famoso Estagirita, que bem soube diferenciar (porque seu criador) a retórica da lógica. Na petição de fls. 100-102 fica a sensação de que o importante é o máximo de persuasão com o mínimo de prova.”¹.

Feitos esses importantes registros iniciais, passa-se a impugnar de forma mais específica os argumentos do recurso da empresa MEDIPRIME.

2.2 – IMPUGNAÇÕES AOS ARGUMENTOS DO RECURSO.

2.2.1 – SOBRE O PEDIDO DE ENVIO DE CÓPIA DE TODO O PROCESSO PARA O AUDITOR INTERNO, TCE E REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A primeira bravata de quem argumenta sem convicção de suas razões é tentar melindrar os envolvidos com a ameaça de publicização da situação, ocorre que, no caso concreto, a empresa Recorrida SERVMED CLÍNICA, e acredita-se que também a Administração Pública não tem nada a esconder, daí porque não vê qualquer problema no envio de cópia para as entidades ou órgãos listados pela Recorrente MEDIPRIME.

Entretanto, com isso é providência que deve ser tomada pela própria parte interessada, e aos seus custos, deve a r. Comissão desconsiderar o pedido e, acaso mesmo mantenha essa intenção, deve a Recorrente MEDIPRIME remeter, às suas expensas e conveniência, cópia de todo o processo para o Auditor Interno, para o TCE e para o i. representante do MP.

2.2.2 - SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA EMPRESA SERVMED CLÍNICA SERIA INEXEQUÍVEL – ENTENDIMENTO REMANSOSO DO E. STJ DE QUE AS RESTRIÇÕES DO ART. 48 NÃO SÃO ABSOLUTAS, MAS SIM RELATIVAS.

Conforme já mencionado mais acima, um dos pontos em que se baseia o recurso da empresa MEDIPRIME é quanto a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida SERVMED CLÍNICA no valor de R\$ 79.000,00.

Tenta a Recorrente MEDIPRIME inculcar na i. Comissão a ideia de que estando o valor da proposta abaixo dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme previsto no item 8.4 do Edital, a mesma seria de *per se* afastada.

¹ Passagem de despacho proferido em 16/02/2009 nos Autos nº 008.08.034485-0 pelo juiz Dr. Stephan Klaus Radloff da Vara de Direito Bancário de Blumenau.

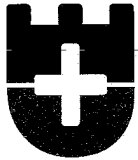


Essa, entretanto, não é a leitura interpretativa que se faz do referido item edilatício, muito menos do dispositivo legal que lhe dá origem.

Primeiramente, ao que tudo indica, sequer parece que os ditames do §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis ao caso concreto, uma vez que se referem especificamente para licitações de menor preço “*para obras e serviços de engenharia*”, o que não é exatamente o caso do presente certame. Isso porque, ao certo que não se enquadra o presente certame no conceito de “*obra*”. E quanto à questão dos “*serviços de engenharia*”, esses referem-se à construção civil, não sendo aplicáveis à engenharia de segurança do trabalho. Então, para fins do conceito de “*manifestamente inexequível*” não se poderia utilizar os ditames do §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Mas ainda que se utilizasse referidas disposições legais e editalícias como pretende a Recorrente MEDIPRIME, o e. STJ já decidiu que não pode haver o engessamento da Administração e que a exequibilidade pode sim ser analisada em cada caso concreto, ainda que o valor da proposta esteja abaixo dos limites do art. 48, observe-se:

*"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.** 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)**" (STJ - REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).*



Servmed
Medicina Ocupacional

Ou seja, a teor do pensamento esposado pelo e. STJ é facultado sim à Administração, na busca da proposta mais vantajosa, permitir àquele licitante com menor valor, que possa demonstrar a viabilidade do seu preço.

E o e. Sodalício Catarinense recentemente (2020), reproduzindo o julgamento acima mencionado do Tribunal Superior, também admitiu tal possibilidade, sempre a bem da eficiência e vantagem da Administração Pública, observe-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO (...) LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. *exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, §3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. “A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.” (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (...) SEGURANÇA DENEGADA.” (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03/09/2020).*

Noutro sentido ainda, tem-se que, a questão do conceito de “manifestamente inexecuível” para o caso concreto, deve ser avaliado sob o prisma do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que nos conduz a observar que para este fim seriam “assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade”.

Nesta quadra então, tem-se que a proposta não pode ser afastada de *per si* como pretende a Recorrente MEDIPRIME, pelo simples fato de estar abaixo dos limites do §1º, mas sim, deve ser analisada em conjunto com a demonstração da viabilidade ou não da execução do serviço após ser oportunizado à empresa impugnada que faça essa comprovação.



Servmed
Medicina Ocupacional

E neste ponto, bem andou a Administração Pública ao intimar a Recorrida SERVEMED CLÍNICA para que, em sede de diligência nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e conforme é aceito pela jurisprudência (vide julgados acima do STJ e TJSC), apresentasse no prazo de 5 dias úteis planilha de composição dos custos e despesas a fim de comprovar a viabilidade econômico-financeira da sua proposta.

E cumprindo a ordenação da Autoridade Pública, a empresa SERVEMED CLÍNICA apresentou, a tempo e modo, a mencionada planilha, demonstrando, a teor do permissivo constante do inciso II do art. 48 da lei de regência, a composição de seu preço e pelo qual se comprova que sua proposta de R\$ 79.000,00 é perfeitamente viável e, portanto, não pode ser considerada inexequível.

Inclusive a bem da Administração Pública que terá para si um ganho substancial em economia comparativamente à segunda proposta melhor colocada (de R\$ 79.000,00 para R\$ 117.025,35).

A planilha de precificação já apresentada à Administração Pública em sede diligência demonstra a exequibilidade dos serviços e reafirma a idoneidade econômico-financeira da mesma.

Não é de se olvidar que, após a publicação do referido Edital, a Recorrida SERVEMED CLÍNICA adotou todas as medidas ao seu alcance de busca de informações e detalhes acerca dos serviços a serem prestados, com o fito de identificar qual seria um valor mínimo viável economicamente para esta prestação. A proposta não foi fruto de uma análise imaginária ou aleatória, muito menos se baseou de forma estanque no limite indicado no Edital.

Foi sim, fruto de criteriosa análise interna da Recorrida SERVEMED CLÍNICA por seu setor responsável, para o quê, diante da larga experiência e quantidade de clientes pôde, provavelmente bem melhor que a Recorrente MEDIPRIME, avaliar os custos da prestação do serviço, identificando tudo quanto seria necessário ao pleno atendimento dos anseios da Administração. Estas informações embasaram a proposta comercial formatada pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA.

Como já dito, diante da sua maior envergadura e, ainda, diante da sua gestão profissional e moderna, a empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA consegue praticar valores mais competitivos, em especial nas regiões próximas à sua matriz, em razão de sua logística e em razão de possuir pessoal próprio, que labora sobre o regime celetista (e que, portanto, já está no custo da operacionalização dos serviços), para realização da totalidade dos serviços, diferentemente de outras concorrentes como a Recorrente, que se utiliza da mão-de-obra de seus próprios sócios ou de terceirizados para realização de parte dos serviços.

Mais a mais, a pretensão da Recorrente MEDIPRIME de desclassificação da proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA por suposta inexecuibilidade mais reflete uma tentativa descompromissada e infundada, comumente denominado *jus esperniandi*, do que propriamente algo sustentável jurídica ou faticamente. Até porque, como bem leciona Marçal Justen Filho² "a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

² JUSTEN FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012 p. 754.

Entretanto, ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC - MS nº 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu).

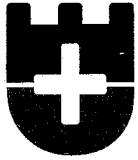
Nesse mesmo sentido ainda, segue mais um recente exemplar de julgado do e. TJSC:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. (...). Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23/07/2019).

Ademais, esse entendimento do e. TJSC de afastar o rigor excessivo das licitações não é recente, já vem de muito tempo, e nesse sentido apresenta-se julgado da década passada (2009):

"(...) 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles)." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11/08/2009).

Como dito, a r. Comissão tomou o cuidado e se utilizou do poder-dever de diligência para confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração pretendeu verificar se a oferta seria efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.



Servmed
Medicina Ocupacional

Nesse sentido: “A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1079/2017-Plenário”.³

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Ocorre que no caso concreto a r. Comissão se deu por satisfeita com as justificativas e planilha apresentadas, até porquê, conhecedora do trabalho e da idoneidade da empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA, que já lhe prestou serviços anteriores no mesmo segmento e por preço parecido.

Desta maneira, não há que se falar em valor inexequível, devendo ser mantida como hígida a proposta apresentada pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA.

2.2.3 – DA ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO SEGUIU ESTRITAMENTE O QUE PREVIA O EDITAL.

A Recorrente MEDIPRIME também se apega ao fundamento contido na decisão recorrida de que teria havido a inserção por equívoco dos limites das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, alegando então que a r. Comissão Permanente de Licitação não teria então respeitado o Edital.

Ocorre que, a Recorrente MEDIPRIME se olvida de que o Edital não precisa conter *ipsis literis* o que já está disposto nas legislações de regem a matéria, em especial as disposições da Lei 8.666/93.

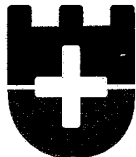
Fosse o contrário, todo Edital teria uma enormidade de disposições e um volume enorme de páginas, o que se mostra contraproducente, impróprio e indevido.

O que está na Lei não precisa ser reproduzido nos editais.

E mais, não só a Lei de Regência da matéria (como previsto no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93), que prevê a possibilidade de “*ter demonstrada sua viabilidade através de documentação*”, dá guarida à decisão da r. Comissão, mas também a jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios, em especial o c. STJ e o e. TJSC.

Inclusive, afastando a avaliação absoluta e rígida dos comandos indicados nas alíneas e incisos do art. 48 da Lei 8.666/93, como já visto mais acima (no item 2.2.2 da presente peça), já há muito tempo o c. STJ vem decidindo que a inexecuibilidade deve ser considerada relativa, tudo a bem da gestão da coisa pública.

³ <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>



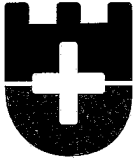
Servmed
Medicina Ocupacional

Nesse exato sentido, pede-se vênia para colacionar mais um julgado que espousa referido entendimento (de 2010), observe-se:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. [...] 6. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

E no mesmo sentido, também como já mencionado, anda o entendimento atual do nosso e. TJSC, inclusive citando o julgado acima mencionado do c. STJ, para o que também se pede vênia para indicar mais um exemplar de julgado sobre o assunto (TJSC/2019):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.



Servmed
Medicina Ocupacional

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).

Desta forma que, crê-se que não se trata de um equívoco da Administração fazer constar algumas disposições do art. 48 da Lei 8.666/93 no Edital, mas sim, é um equívoco querer a Recorrente MEDIPRIME se apegar a tais circunstâncias, dissociadas do todo, para afastar a proposta que, de longe, é a mais vantajosa para a contratante.

Mais a mais, como visto, não só a legislação permite a demonstração de exequibilidade da proposta, como também a jurisprudência dominante, e ainda, está última é clara ao interpretar as disposições do art. 48 como não absolutas, mas sim, relativas podendo a Administração verificar a exequibilidade da proposta, o que inclusive fez solicitando em diligência a juntada de planilha de custos.

Sem mencionar que, como já dito inicialmente, a Recorrida SERVIMED CLÍNICA é empresa com mais de 30 anos de existência, com milhares de clientes e pujança econômico-técnica suficiente para plena realização dos serviços propostos, estando bem ciente das implicações em caso de não cumprimento do que ofertou com qualidade e presteza dentro do prazo estipulado.

Com efeito, o recurso não merece provimento, porquanto, a r. Comissão seguiu sim o Edital, assim como e, especialmente, seguiu a Legislação de Regência da matéria e a jurisprudência consolidada sobre o assunto.



Servmed
Medicina Ocupacional

2.2.4 - DA ALEGAÇÃO DE QUE A PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA SERVEMED CLÍNICA EM SEDE DE DILIGÊNCIA É MUITO GENÉRICA E NÃO TERIA ATENDIDO A DETERMINAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Por fim, a Recorrente MEDIPRIME alega que a planilha apresentada pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA é genérica e não cumpriu a determinação da r. Comissão Permanente de Licitação quanto à diligência determinada para tanto.

Infeliz engano da Recorrente MEDIPRIME.

Primeiramente porque a planilha cumpriu sim a determinação da r. Comissão, tanto que seus integrantes acolheram a mesma e julgaram a proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA como exequível e vencedora da licitação. Mais a mais, a planilha se destinava à r. Comissão de Licitação e não às demais partes concorrentes, sendo que, tendo àquela entendido como supridas suas eventuais dúvidas, não há como terceiros perquirirem sobre o alcance ou não da diligência, posto que, como dito, a quem de destino entendeu ser o suficiente.

Em segundo lugar e no mesmo sentido em parte das justificativas acima, não há que se falar em generalidade da planilha de custos, porquanto, a partir da análise da mesma, pôde facilmente a r. Comissão verificar a composição dos custos e, principalmente, vaticinar a exequibilidade da mesma pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA.

Neste ponto, mais uma vez encerra equívoco a Recorrente MEDIPRIME, agora quando argumenta que o item 8.3 do Edital teria o condão de determinar o que a planilha haveria de discriminar, quando na verdade, o referido item tão somente indica o que o preço deve considerar.

Mais a mais, como já dito, insiste a Recorrente MEDIPRIME no argumento de que a planilha não seria suficiente para cumprir o determinado pela r. Comissão, todavia, se esquece de mencionar, que a própria Comissão se deu por satisfeita com os elementos e dados apresentados, não podendo a Recorrente MEDIPRIME querer substituir a seu bel prazer a Comissão em suas competências, ou melhor, se arvorar do poder de decidir qual conclusão a Comissão deve tomar.

De se destacar inclusive que o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa e nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, **de modo a priorizar o menor preço.**

Nesse sentido, observe-se: *“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Acórdão TCU 830/2018-Plenário.”*⁴

⁴ <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>



Servmed
Medicina Ocupacional

Ademais, a análise da generalidade ou não da planilha cabe a quem ela se destina, no caso, a r. Comissão de Licitação. Em sentido próximo, conforme se infere do exemplar abaixo colacionado do e. TJSC:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS SOBRE O MONTANTE B. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRAM OS CUSTOS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMISSÃO PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER, CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVOS PREJUDICADOS.” (TJSC - MS nº 4031166-12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19/03/2019).

Ao que tudo indica, a Recorrente MEDIPRIME tenta de toda forma tumultuar o procedimento licitatório, apresentando argumentos desprovidos de fundamento ou mesmo de validade.

Nas palavras do i. Desembargador Hélio do Valle Pereira do TJSC *“Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes.”* (TJSC, Apelação nº 5001850-48.2019.8.24.0081, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23/02/2021).

Na necessidade, indefensável, de procurar algo para impugnar, a Recorrente MEDIPRIME acaba de forma dissociada da boa-fé com que deveria agir, trazendo argumentos desprovidos de fundamentos de convicção, razão pela qual, o recurso não deve ser provido.



Servmed
Medicina Ocupacional

3 – DO PEDIDO.

Diante do exposto e o que mais o conhecimento de Vossas Senhorias da i. Comissão Permanente de Licitação tiverem a acrescentar às presentes contrarrazões, a empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA requer não seja provido o recurso da empresa Recorrente MEDIPRIME, acolhendo-se como hígida a proposta apresentada pela Recorrida, que inclusive melhor atende os anseios da Administração, sendo que, havendo identificação de que o recurso está sendo utilizado como forma de tumultuar o procedimento licitatório, que se archive o mesmo sumariamente, sem análise do mérito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Timbó (SC), aos 10 dias do mês de agosto de 2021.

Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.
Valter Nave Tavares - Diretor